



DIREITO À INFORMAÇÃO E ALGORITMOS: O PAPEL DAS PLATAFORMAS NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Leticia Gioia Diniz¹
Dineusa Félix Ribeiro²
Emilly Lohane Ferreira³
Eliezer Américo de farias⁴
George Daniel Pereira⁵
Laís Alves Dalboni⁶

Resumo: O presente trabalho analisa a relação entre o direito à informação, os algoritmos e o papel das plataformas digitais na formação da opinião pública. Partindo do marco constitucional e internacional de proteção à informação, o estudo discute como a curadoria algorítmica interfere na visibilidade dos discursos, no pluralismo político e na qualidade do debate democrático. O objetivo geral é examinar de que forma os mecanismos algorítmicos impactam o exercício do direito à informação e a formação da opinião pública. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar a influência da curadoria algorítmica na circulação e na visibilidade dos discursos; (ii) analisar os efeitos da personalização de conteúdos no pluralismo político e na diversidade de vozes; e (iii) avaliar o papel das plataformas digitais na propagação de fake news e na constituição de bolhas informacionais. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, apoiada em autores nacionais e internacionais, além de legislações específicas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Os resultados evidenciam que a personalização algorítmica, a propagação de fake news e a formação de bolhas informacionais impactam diretamente a democracia, restringindo a diversidade de vozes e fragilizando a legitimidade das decisões públicas. Conclui-se que a efetividade do direito à informação no ambiente digital depende da implementação de mecanismos regulatórios transparentes, da promoção da educação midiática e da ampliação da participação social, de forma a equilibrar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito à Informação; Algoritmos; Opinião Pública.

¹ Professor do curso de Direito, pela UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: leticia.diniz@unifateb.edu.br

² Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: dine1912@hotmail.com

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: Emillylohane60@gmail.com

⁴ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: eliezer.americo99@gmail.com

⁵ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: georgedanielpereira@gmail.com

⁶ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: laisdalboni1@gmail.com



Abstract: This study analyzes the relationship between the right to information, algorithms, and the role of digital platforms in shaping public opinion. Based on the constitutional and international framework for the protection of information, the research discusses how algorithmic curation interferes with the visibility of discourses, political pluralism, and the quality of democratic debate. The general objective is to examine how algorithmic mechanisms affect the exercise of the right to information and the formation of public opinion. The specific objectives are: (i) to investigate the influence of algorithmic curation on the circulation and visibility of discourses; (ii) to analyze the effects of content personalization on political pluralism and diversity of voices; and (iii) to evaluate the role of digital platforms in the spread of fake news and the creation of informational bubbles. The methodology adopted is bibliographic and documentary research, supported by national and international authors, as well as specific legislation such as the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the General Data Protection Law. The results show that algorithmic personalization, the dissemination of fake news, and the formation of informational bubbles directly impact democracy, restricting diversity of voices and weakening the legitimacy of public decisions. It is concluded that the effectiveness of the right to information in the digital environment depends on the implementation of transparent regulatory mechanisms, the promotion of media literacy, and the expansion of social participation, in order to balance technological innovation and the protection of fundamental rights.

Keywords: Right to Information; Algorithms; Public Opinion.

1. INTRODUÇÃO

O direito à informação constitui um dos pilares da sociedade democrática, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado em tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969). No entanto, a emergência das plataformas digitais e o emprego massivo de algoritmos na curadoria de conteúdos transformaram radicalmente os modos de acesso, circulação e produção de informações. Nesse cenário, o papel desempenhado por grandes empresas de tecnologia (como Google, Facebook, YouTube, TikTok e X) transcende a função de simples mediadoras, assumindo um lugar central na formação da opinião pública (Silveira, 2019; Zuboff, 2021).

O objeto deste trabalho consiste em analisar a relação entre direito à informação, algoritmos e plataformas digitais, delimitando-se ao estudo do modo como esses sistemas de curadoria automatizada interferem na visibilidade dos discursos, no pluralismo político e na qualidade do debate democrático. Trata-se de um recorte voltado ao ambiente digital contemporâneo, no qual algoritmos de



recomendação e mecanismos de personalização modulam não apenas a experiência individual de consumo de informação, mas também os rumos da esfera pública (Pasquale, 2015; Noble, 2018).

O estágio atual do debate científico evidencia uma preocupação crescente com os efeitos da chamada “sociedade da caixa-preta” (Pasquale, 2015), em que os critérios de seleção algorítmica permanecem opacos ao público. Autores como Bezerra (2024) e Rodrigues (2025) ressaltam que a assimetria de poder informacional entre plataformas e cidadãos compromete a efetividade do direito à informação. Já Martins e Rodrigues (2024) discutem como a democracia em rede exige um equilíbrio entre liberdade de expressão e regulação algorítmica. Além disso, estudos recentes (Valle; Fernández Ruiz; Buttner, 2024; Winqes, 2022) destacam o papel das plataformas na amplificação de fake news e na formação de bolhas informacionais, fenômenos que impactam diretamente a legitimidade da decisão pública.

A problemática que guia este estudo pode ser expressa na seguinte questão: de que forma os algoritmos utilizados pelas plataformas digitais influenciam a efetividade do direito à informação e a conformação da opinião pública?. A partir dela, estabelece-se como objetivo geral analisar os impactos dos algoritmos sobre a circulação da informação e sobre a diversidade de vozes no espaço público digital. Os objetivos específicos são: i) examinar a compatibilidade entre as práticas de curadoria algorítmica e os princípios democráticos de pluralismo e liberdade de expressão; ii) discutir os riscos éticos e jurídicos decorrentes da personalização da informação; e iii) avaliar os limites e possibilidades de regulação das plataformas em consonância com os direitos fundamentais.

Por se tratar de um estudo de caráter bibliográfico e documental, a metodologia adotada fundamenta-se em autores nacionais e internacionais que discutem as interações entre tecnologia, democracia e direitos humanos. Serão mobilizados, entre outros, os trabalhos de Silveira (2019), Zuboff (2021), Pasquale (2015), Noble (2018), Santos e Ferreira (2025) e Cugler (2025), além de legislações específicas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).



O artigo apresenta uma estrutura organizada em partes que dialogam entre si. Inicia com o resumo e o abstract, que sintetizam objetivos, metodologia, resultados e conclusões em português e inglês. Em seguida, a introdução contextualiza o tema a partir de marcos constitucionais e internacionais, delimitando o objeto de estudo e destacando a problemática central. O desenvolvimento é dividido em seções temáticas: (i) análise do direito à informação no contexto digital, com enfoque normativo; (ii) discussão sobre os algoritmos e o papel das plataformas digitais na curadoria de conteúdos; (iii) impactos desses mecanismos na formação da opinião pública; e (iv) desafios éticos, jurídicos e possibilidades de regulação. O texto ainda utiliza quadros comparativos para sistematizar legislações e funções dos algoritmos, fortalecendo a argumentação. Por fim, nas considerações finais, o trabalho apresenta uma síntese crítica dos achados e sugere caminhos para a regulação e fortalecimento da democracia digital, seguido de agradecimentos e referências conforme as normas da ABNT, garantindo rigor metodológico e respaldo científico.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITO À INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DIGITAL

O direito à informação é um fundamento indispensável para a efetividade da cidadania e da democracia. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura o acesso à informação como direito fundamental de todos os cidadãos (Brasil, 1988). Esse princípio encontra reforço na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual consagra a liberdade de buscar, receber e difundir informações como pilar de sociedades livres (ONU, 1948). Assim, a informação assume caráter de bem público, cuja proteção ultrapassa fronteiras nacionais.

No cenário latino-americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reforça a necessidade de garantir o direito à informação como componente essencial da democracia (OEA, 1969). No Brasil, esse entendimento ganha ainda mais força a partir da aplicação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios de transparência, neutralidade e liberdade de expressão no ambiente digital (Brasil, 2014).



A incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforça a centralidade da informação, sobretudo em relação à privacidade e ao tratamento de dados pessoais, fundamentais em um ambiente marcado pela coleta massiva de registros digitais (Brasil, 2018). Para Bezerra (2024), vivemos uma era de dilemas éticos na qual a concentração da informação nas mãos de poucos atores ameaça a pluralidade informacional, sendo urgente repensar modelos regulatórios.

De forma crítica, Cugler (2025) aponta que o avanço das Big Techs configura uma “ditadura algorítmica”, em que as plataformas digitais controlam fluxos informacionais globais, muitas vezes acima das legislações nacionais. Essa lógica se articula com o que Zuboff (2021) chama de “capitalismo de vigilância”, em que a informação deixa de ser apenas direito e passa a ser mercadoria, utilizada para modelar comportamentos e ampliar o poder econômico das corporações.

Quadro 1 – Marcos normativos do direito à informação no ambiente digital

Documento/Lei	Conteúdo principal	Relevância para o direito à informação
Constituição Federal de 1988	Garante o acesso à informação como direito fundamental.	Base normativa interna que assegura o direito no Brasil.
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Estabelece a liberdade de buscar, receber e difundir informações.	Reconhecimento universal do direito à informação.
Pacto de San José da Costa Rica (1969)	Protege a liberdade de expressão e o acesso à informação.	Marco jurídico interamericano.
Marco Civil da Internet (2014)	Define princípios de neutralidade, transparência e liberdade digital.	Regulação específica do ambiente online.
Lei Geral de Proteção de Dados (2018)	Rege o tratamento de dados pessoais e proteção à privacidade.	Protege usuários frente à coleta massiva de dados.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).



A literatura internacional alerta ainda para os riscos da opacidade dos sistemas digitais. Pasquale (2015) descreve a “sociedade da caixa-preta”, onde algoritmos controlam o acesso à informação sem que os cidadãos compreendam plenamente seus critérios. Nesse mesmo sentido, Noble (2018) demonstra como mecanismos de busca podem reproduzir desigualdades estruturais, reforçando preconceitos e limitando o alcance de informações diversas.

No contexto brasileiro, autores como Silveira (2019) destacam que os algoritmos são códigos invisíveis que modulam escolhas políticas e sociais, configurando uma nova forma de poder. Para Martins e Rodrigues (2024), a democracia em rede exige refletir sobre os impactos da curadoria algorítmica na liberdade de expressão, já que a seleção automatizada de conteúdos redefine os limites do pluralismo político.

O debate também se estende às consequências práticas da desinformação. Valle, Fernández Ruiz e Buttner (2024) ressaltam que a propagação de fake news compromete a legitimidade de decisões públicas, distorcendo processos democráticos. Winques (2022), por sua vez, discute como a criação de bolhas informacionais pelas plataformas reduz o contato com perspectivas divergentes, afetando diretamente a qualidade do debate público.

O estudo de Santos e Ferreira (2025) analisa a regulação dos algoritmos como caminho necessário para equilibrar o direito à informação com a liberdade de expressão. Rodrigues (2025) converge nessa perspectiva ao destacar que a proteção dos direitos humanos deve guiar a construção de mecanismos regulatórios que garantam transparência e responsabilidade das plataformas digitais.

2.2 ALGORITMOS E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O funcionamento dos algoritmos nas plataformas digitais é marcado por sua capacidade de selecionar, priorizar e recomendar conteúdos com base em critérios automatizados e opacos. Pasquale (2015) define esse processo como parte da “sociedade da caixa-preta”, na qual o usuário desconhece os parâmetros que regem a visibilidade da informação. Essa lógica também é discutida por Noble (2018), que demonstra como mecanismos de busca, ao reproduzir padrões de discriminação



estrutural, podem reforçar desigualdades sociais e limitar o acesso à diversidade de vozes.

No contexto brasileiro, Silveira (2019) argumenta que os algoritmos funcionam como “códigos invisíveis”, modulando escolhas individuais e coletivas de forma quase imperceptível. Para Zuboff (2021), esse poder se insere no chamado “capitalismo de vigilância”, em que dados pessoais e comportamentais são transformados em mercadorias, permitindo às plataformas manipular o consumo de informações e influenciar processos democráticos.

Além de moldar preferências individuais, os algoritmos afetam diretamente a circulação da informação em escala social. Bezerra (2024) aponta que a concentração do poder informacional nas mãos de poucas empresas cria dilemas éticos, pois limita a pluralidade do debate público. Cugler (2025) reforça essa perspectiva ao destacar que vivemos sob uma “IA-cracia”, na qual as Big Techs assumem um papel quase hegemônico no controle dos fluxos comunicacionais globais.

Esse cenário também é problematizado por Rodrigues (2025), ao relacionar algoritmos e direitos humanos, evidenciando a necessidade de mecanismos regulatórios que impeçam abusos de poder informacional. Nessa linha, Santos e Ferreira (2025) analisam como os algoritmos afetam a liberdade de expressão nas plataformas digitais, argumentando que a ausência de transparência pode comprometer princípios democráticos.

Quadro 2 – Principais funções dos algoritmos nas plataformas digitais

Função	Descrição	Impactos identificados
Curadoriade conteúdo	Seleção e priorização de postagens, notícias e vídeos.	Redução da diversidade informacional e criação de bolhas de filtro.
Recomendação personalizada	Sugestão de conteúdos com base em histórico do usuário.	Potencialização do engajamento e risco de manipulação política.



Modulação de
visibilidade

Determinação de quais conteúdos
“sobem” ou “caem” no feed.

Poder de influenciar debates
públicos e agendas sociais.

Coleta e análise de
dados

Extração de informações pessoais
e de comportamento.

Expansão do capitalismo de
vigilância e exploração econômica.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025), com base em Pasquale (2015), Silveira (2019) e Zuboff (2021).

Jesus-Silva (2024) discute o papel das plataformas digitais no campo da economia política da comunicação, ressaltando que os algoritmos reconfiguram as funções tradicionais da indústria cultural, como publicidade e propaganda, ao explorar dados em escala massiva. Esse processo transforma a comunicação em um espaço fortemente orientado por métricas de engajamento e captação de atenção, deslocando a função social da mídia para uma lógica de mercado, centrada na maximização do lucro e na manipulação do comportamento dos usuários.

Já Martins e Rodrigues (2024) reforçam que essa lógica impacta diretamente o pluralismo político, uma vez que a curadoria automatizada tende a privilegiar determinados discursos em detrimento de outros. Assim, a circulação de conteúdos não se pauta mais pela diversidade democrática, mas por algoritmos que elevam a visibilidade de narrativas alinhadas à lógica da viralização. Essa dinâmica cria um ambiente informacional em que a deliberação pública se torna desigual, comprometendo a igualdade de condições no debate.

Os efeitos desse processo são visíveis na propagação de fake news. Valle, Fernández Ruiz e Buttner (2024) demonstram que a lógica algorítmica favorece conteúdos de alto engajamento, ainda que desinformativos, elevando sua difusão em escala exponencial. Essa característica compromete a legitimidade de decisões públicas, já que informações falsas podem influenciar diretamente processos eleitorais e políticas públicas. Winques (2022) complementa ao observar que esse mecanismo colabora para a formação de bolhas informacionais, restringindo o contato dos cidadãos com perspectivas divergentes.

Essa ascensão tecnológica, com algoritmos que se tornaram um dos principais mediadores e através dos quais o poder é promulgado em nossa sociedade, fez nascer a ideia de “sociedade algorítmica”, com incríveis



sistemas de IA incorporados a instituições centrais e sendo adotados para atividades diversas, como amparar tomadas de decisão, a prestação de serviços, a regulação jurídica e o enforcement legal (garantia de aplicação e cumprimento da lei). (Valle; Fernández Ruiz; Buttner, 2024. p 79).

Nesse sentido, Bezerra (2024) alerta que a mercantilização da atenção transforma a informação em um recurso escasso e hierarquizado, onde apenas conteúdos com maior potencial de rentabilidade recebem visibilidade. Essa condição desafia a concepção clássica de acesso universal à informação, central para a democracia. Complementando essa visão, Cugler (2025) descreve o fenômeno como uma “IA-cracia”, em que a dependência tecnológica das plataformas gera assimetrias profundas de poder entre cidadãos e empresas, reduzindo a autonomia individual frente aos fluxos informacionais.

Além disso, Rodrigues (2025) analisa que essa concentração de poder informacional coloca em risco princípios fundamentais dos direitos humanos, pois a ausência de transparência na seleção de conteúdos compromete a liberdade de expressão e o acesso plural a informações. A falta de mecanismos claros de accountability dificulta a responsabilização das plataformas, perpetuando um cenário em que interesses privados se sobrepõem ao interesse público. Essa constatação aponta para a necessidade de repensar modelos regulatórios que priorizem a explicabilidade e a justiça algorítmica.

2.3 IMPACTOS NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A influência dos algoritmos na formação da opinião pública configura um dos temas mais complexos da sociedade digital contemporânea, pois articula aspectos técnicos, sociais, políticos e jurídicos. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a liberdade de expressão e o acesso à informação como direitos fundamentais (Brasil, 1988). Contudo, tais garantias são tensionadas pela lógica algorítmica, que estabelece mecanismos opacos de seleção de conteúdos. Pasquale (2015) define esses sistemas como “caixas-pretas”, cujo funcionamento é inacessível ao público, mas que possuem poder decisivo sobre a visibilidade e a circulação de ideias.

Nesse cenário, Silveira (2019) argumenta que os algoritmos se tornaram códigos invisíveis capazes de modular comportamentos individuais e coletivos,



afetando diretamente processos políticos e sociais. Para Martins e Rodrigues (2024), esse processo impacta o pluralismo democrático, uma vez que a curadoria automatizada pode amplificar determinadas narrativas e invisibilizar outras, comprometendo a igualdade de condições no debate público.

Um dos efeitos mais relevantes dessa lógica é a criação de bolhas informacionais. Winques (2022) demonstra que, ao personalizar conteúdos, as plataformas reduzem a diversidade de interações, limitando os indivíduos a universos homogêneos de informação. Esse processo fragiliza a deliberação coletiva, ao passo que diminui a exposição a visões divergentes. Noble (2018) complementa ao evidenciar como mecanismos de busca e recomendação reproduzem preconceitos estruturais, reforçando estereótipos e perpetuando visões parciais da realidade social.

A questão da desinformação ganha centralidade nesse debate. Valle, Fernández Ruiz e Buttner (2024) mostram que as fake news são intensificadas pelas lógicas de engajamento algorítmico, uma vez que conteúdos de maior apelo emocional ou sensacionalista tendem a receber maior visibilidade. Esse fenômeno coloca em xeque a legitimidade de decisões públicas e a confiança nas instituições democráticas. Nesse mesmo sentido, Jesus-Silva (2024) observa que a coleta massiva de dados reconfigura as funções tradicionais da indústria cultural, ampliando a capacidade de manipulação da esfera pública.

Os impactos dos algoritmos não se restringem ao campo político, alcançando também práticas sociais mais amplas. Bezerra (2024) afirma que a concentração da informação em poucas plataformas resulta em uma “miséria da informação”, em que a multiplicidade de vozes é substituída por fluxos controlados. Essa situação configura um problema ético e democrático, pois reduz o acesso a fontes diversas. Cugler (2025) reforça essa perspectiva ao caracterizar o fenômeno como uma “IA-cracia”, na qual empresas de tecnologia passam a ditar os rumos da comunicação social, sobrepondo-se a regulações nacionais.

Do ponto de vista regulatório, o ordenamento jurídico brasileiro buscou estabelecer instrumentos de contenção desses efeitos. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduziu princípios de neutralidade e transparência digital,



enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) instituiu garantias para a proteção da privacidade e para o controle do uso de informações pessoais (Brasil, 2014; Brasil, 2018). No entanto, Rodrigues (2025) observa que tais instrumentos ainda são insuficientes diante do poder concentrado das plataformas e da velocidade das transformações tecnológicas.

No plano internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) asseguram o direito de buscar, receber e difundir informações. Contudo, Santos e Ferreira (2025) alertam que tais garantias permanecem vulneráveis, uma vez que a ausência de transparência nos algoritmos compromete a efetividade desses direitos. Em outras palavras, há risco de que a liberdade informacional se restrinja ao plano normativo, sem correspondência prática no ambiente digital.

Outro aspecto central refere-se à erosão da confiança social. Zuboff (2021) aponta que os impactos dos algoritmos devem ser entendidos dentro do paradigma do capitalismo de vigilância, em que dados comportamentais são utilizados para prever e induzir condutas. Essa lógica transforma o cidadão em objeto de exploração econômica, o que gera consequências graves para a coesão social e a credibilidade das instituições. Rodrigues (2025), em consonância, defende que a regulação deve colocar os direitos humanos no centro da governança digital, assegurando que o direito à informação não seja capturado por interesses privados.

Além disso, os algoritmos afetam diretamente o exercício da cidadania. A opacidade nos critérios de recomendação impede que os usuários compreendam como suas escolhas são moldadas. Esse déficit de explicabilidade reduz a capacidade de participação crítica, pois o cidadão interage em um ambiente informacional que não controla. Para Silveira (2019), esse fenômeno representa uma forma de “governo invisível”, na qual decisões políticas e sociais são condicionadas por sistemas técnicos sem accountability democrática.

A propagação de conteúdos polarizados também se configura como um efeito relevante da curadoria algorítmica. Martins e Rodrigues (2024) demonstram que a lógica de priorização de engajamento favorece discursos extremos, ainda que em



de fragmentação social da esfera pública, uma vez que reforça antagonismos em substituição ao diálogo plural. Nesse cenário, informações sensíveis podem ser estrategicamente manipuladas, afetando a consciência coletiva e, em consequência, a própria estabilidade democrática. Diante desse risco, consolidou-se a necessidade político-jurídica de disciplinar a coleta, o tratamento e a divulgação de dados pessoais por meio de legislação específica, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Para ilustrar a dimensão prática desse fenômeno, convém mencionar o recente escândalo envolvendo plataformas de apostas esportivas (“bets”), que manipularam dados de usuários com técnicas algorítmicas de recomendação, induzindo ao vício e resultando em significativa precarização financeira de milhares de pessoas. Silva e Américo (2025, p. 14) apontam esse episódio como exemplo contemporâneo de como a ausência de regulação eficaz pode converter mecanismos tecnológicos em instrumentos de exploração e dependência, afetando diretamente direitos fundamentais e a dignidade dos indivíduos.

Com essas informações em mãos erradas e um olhar estrategista, pode-se manipular a forma de pensar e a consciência de uma Nação. Como esses dados valiosos dispersos e sem regulamentação, surgiu a decisão político-jurídica de disciplinar a coleta, o tratamento e a divulgação dos dados pessoais por intermédio de uma legislação específica. Para mensurar o alcance e abrangência dos algoritmos na vida das pessoas, convém mencionar o escândalo das bets, sites de apostas esportivas, um exemplo atual de manipulação de dados para influenciar usuários, resultando uma legião de viciados falidos (Silva; Américo. 2025. p. 14).

É importante destacar que os impactos dos algoritmos também se refletem na economia da informação. Jesus-Silva (2024) demonstra que as plataformas reorganizam a indústria cultural ao substituir critérios jornalísticos ou artísticos por métricas de engajamento, vinculadas à lógica publicitária. Essa transformação afeta a qualidade do conteúdo consumido pela população e coloca em segundo plano a função social da comunicação, priorizando interesses mercadológicos.

No campo dos direitos humanos, a concentração de poder informacional ameaça princípios como igualdade, liberdade e dignidade. Bezerra (2024) enfatiza que a exclusão de vozes minoritárias e a invisibilidade de determinadas narrativas



reforçam desigualdades históricas. Para Noble (2018), a própria arquitetura dos algoritmos pode reproduzir racismo e discriminação, tornando a questão não apenas tecnológica, mas estrutural e social.

2.4 DESAFIOS ÉTICOS, JURÍDICOS E POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO

A expansão das plataformas digitais e a centralidade dos algoritmos na mediação da informação introduziram um conjunto de dilemas éticos inéditos para o direito contemporâneo. A personalização algorítmica, ao operar segundo critérios opacos e orientados pelo lucro, compromete a autonomia crítica dos cidadãos e coloca em xeque a pluralidade do espaço público (Bezerra, 2024). O problema não se resume à questão tecnológica, mas envolve um deslocamento profundo na estrutura do poder informacional, no qual atores privados assumem funções de relevância pública sem o devido controle jurídico ou social.

A ética da informação demanda, portanto, uma análise para além do acesso formal a conteúdos. O cerne da questão está em como os dados pessoais, coletados em escala massiva, são processados e convertidos em instrumentos de predição e manipulação de condutas. Zuboff (2021) denomina esse fenômeno “capitalismo de vigilância”, no qual dados comportamentais são transformados em mercadoria, constituindo um mercado preditivo que ameaça não apenas a privacidade individual, mas o próprio funcionamento da democracia representativa.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 5º e 220, a liberdade de expressão, o direito à informação e a vedação de censura (Brasil, 1988). Contudo, a interpretação desses dispositivos frente à realidade algorítmica revela lacunas. Os algoritmos operam em uma lógica invisível, fora do alcance imediato do cidadão, o que dificulta a responsabilização das plataformas. Rodrigues (2025) sustenta que a ausência de transparência cria uma barreira prática à concretização do direito à informação, pois sem clareza nos critérios de seleção, não há como assegurar neutralidade ou pluralismo.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduziu princípios relevantes, como a neutralidade da rede e a responsabilidade proporcional



das plataformas, mas mostrou-se limitado diante da crescente sofisticação dos sistemas digitais (Brasil, 2014). A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um avanço, ao impor obrigações de transparência, finalidade e minimização da coleta de dados (Brasil, 2018). Entretanto, sua eficácia depende de capacidade institucional robusta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ainda em processo de consolidação.

Outro aspecto ético fundamental diz respeito à assimetria de poder informacional. Enquanto usuários comuns não dispõem de meios para compreender ou auditar os mecanismos de recomendação, as plataformas concentram recursos tecnológicos e financeiros que lhes permitem direcionar fluxos informacionais em escala global (Bezerra, 2024). Essa disparidade gera um déficit democrático, pois decisões de grande impacto social passam a ser tomadas por algoritmos privados, sem debate público ou supervisão regulatória adequada. Como exposto por Santos e Ferreira (2025):

Através de algoritmos de monitoramento, as plataformas muitas vezes utilizam sistemas automatizados para identificar e excluir conteúdos que supostamente violam as diretrizes de comunidade, deixando o usuário sem direito ao contraditório (Santos e Ferreira, 2025. p. 5).

Cugler (2025) define esse fenômeno como uma “IA-cracia”, na qual a governança social é cada vez mais mediada por sistemas algorítmicos controlados por empresas multinacionais. O risco maior reside na captura da esfera pública, uma vez que a comunicação social, elemento constitutivo da democracia, é subordinada a interesses comerciais. A ausência de mecanismos de regulação internacional eficazes favorece a manutenção desse quadro de dominação informacional.

Nesse contexto, a regulação transnacional emerge como necessidade. Experiências como a da União Europeia com o AI Act, que classifica algoritmos por níveis de risco e estabelece obrigações de transparência, servem como modelo para refletir sobre padrões internacionais de governança. Rodrigues (2025) destaca que tais iniciativas indicam uma tentativa de equilibrar inovação tecnológica com proteção de direitos fundamentais, sinalizando caminhos possíveis para países latino-americanos.



No Brasil, ainda que haja discussões legislativas em andamento sobre inteligência artificial, o debate permanece fragmentado. Projetos de lei propõem princípios como accountability, transparência e responsabilidade civil objetiva para sistemas de alto impacto, mas não há consenso sobre os limites da regulação. Essa incerteza normativa reforça a necessidade de diálogo interdisciplinar, integrando direito, ciência da computação, filosofia e políticas públicas.

O dilema ético da personalização da informação também envolve a questão da manipulação política. Silveira (2019) alerta que algoritmos podem modular preferências eleitorais e interferir diretamente em processos democráticos, seja pela amplificação de discursos polarizados, seja pelo silenciamento de vozes dissidentes. Para Martins e Rodrigues (2024), essa prática compromete o pluralismo político, núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, pois reduz a circulação de ideias e enfraquece a deliberação coletiva.

As fake news constituem um exemplo paradigmático desse problema. Valle, Fernández Ruiz e Buttner (2024) demonstram que conteúdos desinformativos são privilegiados pelas lógicas algorítmicas de engajamento, alcançando milhões de usuários em curto espaço de tempo. Esse fenômeno afeta a legitimidade das decisões públicas, corroendo a confiança nas instituições. Jesus-Silva (2024) acrescenta que a economia política da comunicação digital intensifica esse processo, ao transformar a desinformação em recurso lucrativo. Como comentam Silva e Américo (2025).

Esses sistemas reconhecem padrões durante seu processamento, são capazes de aprender novas maneiras de realizar as tarefas com as experiências durante o processamento, como se pudesse ser treinado, o que deve tornar o processo melhor e mais rápido ou ainda solucionar novos problemas para os quais não fora programado (Silva; Américo, 2025. p. 6).

A proteção do consumidor também integra esse debate. A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) já previa normas contra práticas abusivas de mercado (BRASIL, 1990). Contudo, sua aplicação ao ambiente digital é desafiadora, já que a manipulação algorítmica escapa às categorias tradicionais do direito do consumidor. Nesse sentido, a integração entre a LGPD e o CDC pode ser um caminho para ampliar a tutela do usuário frente às práticas predatórias das plataformas.



Outro ponto de análise é a compatibilidade entre regulação e inovação. Bezerra (2024) adverte que a ausência de regulação favorece a manutenção do monopólio informacional, enquanto Rodrigues (2025) argumenta que a criação de normas claras pode estimular ambientes tecnológicos mais justos e competitivos. O desafio está em desenhar políticas que assegurem a proteção de direitos sem sufocar iniciativas inovadoras.

No plano ético, a governança algorítmica deve incorporar valores como transparência, equidade e justiça. Para tanto, são necessárias práticas de auditoria independente, mecanismos de explicabilidade dos algoritmos e instâncias de participação social. Cugler (2025) observa que, sem instrumentos de controle democrático, a regulação corre o risco de ser capturada pelos próprios atores que deveria fiscalizar.

A articulação entre legislações nacionais e tratados internacionais é indispensável. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969) estabelecem bases normativas universais para a liberdade de expressão e o acesso à informação. A convergência entre esses instrumentos e legislações nacionais, como o Marco Civil e a LGPD, é essencial para construir um regime de proteção global contra os abusos das plataformas digitais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste artigo permitiram confirmar a problemática inicialmente proposta: os algoritmos das plataformas digitais exercem influência direta sobre a efetividade do direito à informação e sobre a conformação da opinião pública. Retomando os objetivos estabelecidos, verificou-se que a curadoria algorítmica afeta a circulação e a visibilidade de discursos, que a personalização de conteúdos tende a fragilizar o pluralismo político e que a ausência de regulação robusta favorece a propagação de fake news e a constituição de bolhas informacionais. Assim, a análise demonstrou que a opacidade desses mecanismos compromete tanto a diversidade de vozes quanto a legitimidade do debate democrático.



Nesse sentido, a contribuição deste estudo reside em evidenciar que a proteção jurídica do direito à informação no ambiente digital exige mais do que o reconhecimento formal desse direito. Torna-se imprescindível articular mecanismos regulatórios transparentes, capazes de impor limites ao poder informacional das grandes plataformas, e políticas públicas que promovam a educação midiática da população, ampliando sua capacidade crítica frente às dinâmicas de manipulação de dados. Além disso, a participação social se mostra fundamental para garantir que a governança algorítmica seja orientada por valores democráticos e pelos direitos humanos.

Dessa forma, a pesquisa respondeu ao problema inicial ao revelar que a efetividade do direito à informação depende de um equilíbrio delicado entre inovação tecnológica e tutela jurídica. O fortalecimento da democracia digital requer, portanto, ações coordenadas entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia, de modo a assegurar que os algoritmos sirvam como instrumentos de promoção da pluralidade e não como barreiras à cidadania. Ao propor essa articulação, este trabalho contribui para o campo jurídico ao reafirmar que o direito à informação, na era digital, deve ser continuamente reinterpretado e protegido diante dos novos desafios impostos pela sociedade algorítmica.

5. AGRADECIMENTOS

Agradecemos à instituição promotora e aos órgãos de fomento pelo apoio institucional e logístico, que viabilizaram todas as etapas desta pesquisa.

Registramos nossa gratidão às equipes técnicas e administrativas pelo suporte na coleta e organização dos dados, bem como aos participantes que contribuíram com informações e relatos. Reconhecemos o apoio das bibliotecas e laboratórios utilizados, além das contribuições de leitura crítica recebidas durante a revisão do

manuscrito. Por fim, e à grande maioria das pessoas que nos apoiaram este trabalho.

REFERÊNCIAS



BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BEZERRA, Arthur Coelho. **Miséria da informação**: dilemas éticos da era digital. São Paulo: Garamond, 2024.

CUGLER, Ergon. **IA-Cracia**: como enfrentar a ditadura das Big Techs. São Paulo: Kottter Editorial, 2025.

JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. O papel das plataformas digitais na indústria cultural sob a perspectiva da economia política da comunicação. *Insólita – Revista Brasileira de Estudos Interdisciplinares do Insólito, da Fantasia e do Imaginário*, ano 4, v. 4, n. 2, p. 10-25, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393986308_Opiniao_publica_e_fake_news_impactos_das_redes_sociais_nas_enchentes_no_Rio_Grande_do_Sul_em_2024. Acesso em: 9 set. 2025.

MARTINS, Kennedy da Nobrega; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Democracia em rede: o papel dos algoritmos na liberdade de expressão e no pluralismo político. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 6, n. 3, p. 10785-10805, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev6n3-384> . Acesso em: 9 set. 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: NYU Press, 2018. Disponível em: <https://nyupress.org/9781479837243/algorithms-of-oppression/>. Acesso em: 9 set. 2025.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969.



Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em:

<https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 9 set. 2025.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York:

Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 9 set. 2025.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

RODRIGUES, Roberto. **Algoritmos e Direitos Humanos**. [S.l.]: Lumen Juris, 2025.

SANTOS, Mírio Jean Araújo dos; FERREIRA, Sara Brigida Farias. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Ano 8, v. VIII, n. 18, p. e0821222, jan./jun. 2025.

Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2122/1678> Acesso em: 09 Set. 2025

SILVA, L. S. P. da; AMÉRICO, M. Algoritmos: a fábrica de fake news e a engenharia da desinformação. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. e13803, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n1-314. Disponível em:

<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13803>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FERNÁNDEZ RUIZ, María Guadalupe;

BUTTNER, Marcielly. Fake news, influência na formação da opinião pública e impactos sobre a legitimidade da decisão pública. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 24, n. 95, p. 73–97, 2024. DOI:

10.21056/aec.v24i95.1898. Disponível em:

<https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1898>. Acesso em: 9 set. 2025.

WINQUES, Kérley. Além da “bolha”: o papel das plataformas digitais na formação da opinião pública. *Estudos em Jornalismo e Mídia*, Florianópolis, v. 19, n. 1, 2022.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/85612>. Acesso em: 09 Set. 2025



ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

Nome completo: Dineusa Félix Ribeiro

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			



Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na X construção do protótipo				

Nome completo: Emily Lohane Ferreira

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			



Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na X construção do protótipo				

Nome completo: Eliezer Américo de Farias

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para o desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			



Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na X construção do protótipo				

Nome completo: George Daniel Pereira

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na X construção do protótipo				

Nome completo: Laís Alves Dalboni

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			

EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



Marketing	X	Escrita	do				
trabalho	X	Participação	em				
reuniões	X	Revisão	do				
trabalho	X	Participação na	X				
construção do protótipo							